



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72577 - AM (2023/0407723-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MARILIANA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIRO CARDOSO GARCIA - AM012226
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUCARÁ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM008416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIPLOMA: REQUISITO À POSSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO: OFENSA À ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A disposição editalícia de requisitos à investidura aos cargos para os quais prestado concurso, bem como das datas para apresentação da documentação necessária vincula tanto a Administração quanto os candidatos.
2. Incabível a concessão da segurança para prorrogar o prazo previsto em edital para apresentação da documentação indispensável à investidura no cargo de professora da educação fundamental, por ausente direito líquido e certo ao tratamento excepcional injustificado.
3. A recusa da Administração em empossar candidata que não apresentou o diploma dentro do prazo previsto é ato legal.
3. Recurso ordinário desprovido para manter a denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72577 - AM (2023/0407723-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MARILIANA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIRO CARDOSO GARCIA - AM012226
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUCARÁ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM008416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIPLOMA: REQUISITO À POSSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO: OFENSA À ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A disposição editalícia de requisitos à investidura aos cargos para os quais prestado concurso, bem como das datas para apresentação da documentação necessária vincula tanto a Administração quanto os candidatos.
2. Incabível a concessão da segurança para prorrogar o prazo previsto em edital para apresentação da documentação indispensável à investidura no cargo de professora da educação fundamental, por ausente direito líquido e certo ao tratamento excepcional injustificado.
3. A recusa da Administração em empossar candidata que não apresentou o diploma dentro do prazo previsto é ato legal.
3. Recurso ordinário desprovido para manter a denegação da segurança.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança (e-STJ, fls. 182-191) interposto por MARILIANA VIANA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (e-STJ, fls. 172-177), que denegou a segurança e foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ORDEM JUDICIAL PARA GARANTIR A INVESTIDURA EM CARGO, A DESPEITO DA IMPETRANTE NÃO TER CONCLUÍDO O CURSO CUJO DIPLOMA É EXIGIDO PELO EDITAL. PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DO CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM

PEDAGOGIA APENAS EM 2024. FATO APROVAÇÃO NO CURSO QUE REPRESENTA INCERTO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E ABUSIVO. EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL, SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em apertada judicial síntese, a Impetrante busca tutela para garantir que, apesar de ainda não ter finalizado o Curso de Pedagogia (cuja certificação de conclusão é exigida pelo Edital do concurso realizado pelo Município de Urucará para investidura no cargo de Professor do Ensino Fundamental I, no qual a demandante logrou aprovação dentro do número de vagas), seja promovida sua nomeação e posse no cargo de interesse, deferindo-se-lhe a prorrogação prazo para apresentar o certificado de conclusão do referido curso por 02 (dois) anos, dado que ainda não se formou, tão somente, em função de atrasos causados pela COVID-19.

2. Os documentos reunidos revelam que a Impetrante iniciou o Curso de Pedagogia em 2018 e que em janeiro de 2023 havia completado apenas 43,97% (quarenta e três inteiros e noventa e sete centésimos cento) da carga horária e 51,4% (cinquenta e um inteiros e quatro décimos por cento) dos créditos exigidos para sua conclusão. Há, também, certificação da UFAM de que o Curso de Licenciatura em Pedagogia da Impetrante possui previsão de conclusão para 2024.

3. Nesse cenário, exsurge que à época do lançamento do Edital n. 01/2022 a Impetrante já tinha ciência da formação exigida para assunção do cargo para o qual concorreu, bem como que não a possuía naquele momento, mas supunha que poderia vir a obtê-la antes da fase de nomeação se o certame demorasse tempo o suficiente.

4. O Mandado de Segurança não pode ser usado como instrumento para garantir o retardo do concurso por tempo o suficiente de modo a permitir que a Impetrante obtenha a formação necessária para assumir o cargo disputado.

5. A exigência de apresentação da certificação pelo Edital do concurso por ocasião da convocação para assunção do cargo é plenamente válida, consoante o enunciado n. 266 da Súmula do STJ.

6. Em harmonia com o parecer ministerial, segurança denega.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 198).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 212-216).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

A impetrante defende consistir em seu direito líquido e certo à "dilação/prorrogação de prazo por 02 anos, para apresentar o certificado de conclusão de curso de pedagogia, data em que irá concluir o curso, na UFAM, por reunir todas as condições técnicas e acadêmicas para exercer a função".

Não merece reforma o acórdão do Tribunal que bem analisou a questão e

denegou a segurança, sob o fundamento, em suma, de que (e-STJ, fl. 176):

[...] o Histórico Escolar Analítico do Curso de Pedagogia emitido pela UFAM em 06/01/2023 registra que a Impetrante iniciou o curso em 2018 e que em janeiro de 2023 havia completado 43,97% (quarenta e três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da carga horária e 51,4% (cinquenta e um inteiros e quatro décimos por cento) dos créditos exigidos para sua conclusão.

Consta, ainda, às fls. 23, certificação de que o Curso de Licenciatura em Pedagogia da Impetrante possui previsão de conclusão para 2024.

Nesse cenário, exsurge que à época do lançamento do Edital n. 01/2022 a Impetrante já tinha ciência da formação exigida para assunção do cargo para o qual concorreu, bem como que não a possuía naquele momento, mas supunha que poderia vir a obtê-la antes da fase de nomeação se o certame demorasse tempo o suficiente.

Considerando a expressa disposição editalícia no que tange ao momento específico à apresentação da documentação necessária à posse no cargo (no caso, em particular, de seu diploma em pedagogia), que em nada desarrazoada; não há, na espécie, direito líquido e certo da impetrante a que lhe seja assegurada dilação do prazo para apresentação da documentação (incerta, vale mencionar, uma vez que a impetrante ainda não concluiu os estudos) imprescindível à posse no cargo de professora do ensino fundamental, o que representaria tratamento desigual (privilegiado) à candidata, em verdadeira ofensa à isonomia.

Ademais, embora a impetrante alegue que o atraso na sua formatura, para depois da data prevista no edital para apresentação do diploma, se dera exclusivamente em virtude da pandemia pela COVID-19, não se comprova de plano sua narrativa. Do contrário, como exposto no acórdão recorrido, "à época do lançamento do Edital n. 01/2022 a Impetrante já tinha ciência da formação exigida para assunção do cargo para o qual concorreu, bem como que não a possuía naquele momento".

No mesmo sentido, levando em conta a especificidade da via por si eleita, tampouco houve evidenciada ilegalidade da Administração ao lhe negar a possibilidade de apresentação posterior para posse no cargo de professora, porque em conformidade com o edital. E, quanto ao ponto, não há notícia nos autos de ter havido impugnação ao edital a tempo e modo, instrumento que vincula tanto a Administração,

quanto o particular.

Por fim, não é de se ignorar a informação de que a impetrante já trabalhava como professora contratada no Município, nem mesmo a pertinência de sua argumentação quanto ao suposto atraso da formatura em decorrência da pandemia pela COVID-19, situação excepcional ("motivo de força maior, alheio à sua vontade") que pode implicar melhor análise da situação sob esse enfoque, desde que pela via adequada, que não nessa estreita e limitada do mandado de segurança.

Isso posto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança.**

Custas pelas partes. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0407723-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 72.577 / AM

Número Origem: 40007158320238040000

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILIANA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIRO CARDOSO GARCIA - AM012226
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUCARÁ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM008416

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Abuso de Poder

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.